



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13506.000902/2008-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.322 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 04 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ADAUTO SOARES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

## **Relatório**

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com a Notificação de Lançamento constante da fl. 13 e ss., que resultou da revisão as informações prestadas em sua declaração de **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2007**, ano calendário de 2006, onde se verifica, na “descrição dos fatos”, que a Fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Narra a Autoridade Fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos á tabela progressiva no valor de R\$ 72.203,16, tendo sido, na apuração *ex-officio*, compensado valor de IRRF de R\$ 2.166,09(fl. 15). A fonte pagadora apontada é a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.306.305/0001-15.

O Lançamento exigiu do contribuinte, assim, o crédito tributário importando em R\$ 15.123,87 a título de imposto suplementar, acrescido de R\$ 11.342,90 a título de multa proporcional (75%) e mais juros de mora com base na taxa Selic.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, onde concentra suas razões no cálculo efetuado pela Autoridade Fiscal, em função da existência de parcelas isentas/não tributáveis (sucumbência e honorários advocatícios) e, principalmente, na não incidência do imposto, na forma como foi apurado, sobre verbas recebidas acumuladamente, em razão da faixa de tributação dos rendimentos em cada competência.

A manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ em Salvador/BA, tendo aquela instância de julgamento concluído pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido, em suma, com os seguintes argumentos:

- não foram apresentados documentos que comprovassem as alegações de que as verbas se enquadrem nas hipóteses legais de isenção;

- não foi comprovada a alegação de que as diferenças recebidas acumuladamente estariam abaixo do limite de alcance da tributação mensal pelo imposto de renda. Ressalva, não obstante, que caso restasse demonstrado, isso seria relevante para o cálculo do imposto retido na fonte mas não para a tributação, no ajuste anual, defendendo a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988.

- destacou ainda que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as despesas com advogado, como por exemplo o recibo.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 11/03/2011 (AR na fl. 78), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/04/2011 (fl. 79). Em sede de recurso, repisa as razões apresentadas anteriormente, nos autos, do que destaco:

- o Recorrente, em processo judicial de revisão de pensão previdenciária, tramitado junto ao juízo federal de São Paulo, processo nº 2008/008515-5, obteve o direito de revisão no valor de pensão previdenciária.

- parte do valor disponibilizado foi pago a título de honorários de sucumbência. Também deve ser levada em conta a parcela que foi paga a título de honorários advocatícios.

- o acréscimo patrimonial "é fictício" por ser ocasionado por pagamento único de inúmeras "mensalidades atrasadas", conforme arresto publicado em ação de repetição do indébito ajuizada em face da União.

- fala da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0/SP onde houve "*a tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar o desconto na fonte do IR, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo...*"

- fala ainda de parcelas indenizatórias que seriam isentas do imposto de renda.

Requer que seja declarada a improcedência total da ação fiscal, "*em face do IR não alcançar pagamento indenizatório sobre diferenças de pensão previdenciária decorrente de decisão judicial*".

Em Sessão de 21 de novembro de 2012, esta Turma Especial decidiu pelo sobrestamento do julgamento, considerando que à matéria que versa sobre tributação de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial foi atribuída a repercussão geral, pelo STF, que também determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema, nos termos do art. 543-B do CPC. Considerando ainda que havia no Regimento Interno deste CARF determinação para que se sobrestassem os julgamentos de recursos administrativos, nessas condições, assim restou decidido (fl. 93/94).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atende as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Na "descrição dos fatos", a Autoridade Fiscal não aponta, como se pode observar na folha 15, que se tratem de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão da justiça federal, que reconheceu o direito de revisão de pensão previdenciária.

O contribuinte alega que o lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial contra o INSS. Fala ainda em "repetição do indébito" de valores retidos pela fonte, anexando certidão de folhas 61 e seguintes, que trata da Ação Civil Pública 1999.61.003710-0.

Estes autos, contudo, não se prestam a repetição de indébito tributário. Aqui, os limites da lide são traçados de um lado pela pretensão do Fisco, consubstanciada na Notificação de Lançamento, e de outro pela resistência do contribuinte, expressa nas suas peças de impugnação e recurso.

Assim, a pretensão do Fisco é a exigência do tributo sobre determinado valor identificado como "omissão de rendimentos", conforme a Notificação. Não se pode ir além, para pedir restituição de imposto que foi retido pela fonte pagadora, como consta da Impugnação, na folha 09.

Portanto, o que deveria estar instruindo estes autos não é a Certidão que trata da Ação Civil Pública, já citada, mas a Sentença Judicial ou Certidão que trate do direito do contribuinte sobre a revisão da pensão previdenciária, para que se verifique a que períodos se refere e se confirme que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de determinação judicial para a revisão de pensão paga pelo INSS.

Não localizo nos autos a Sentença judicial, nem qualquer outra peça da Ação, que ensejou o pagamento. Não é possível, portanto, constatar que o montante tem origem em diferenças referentes a diversas competências, tendo o valor sido disponibilizado apenas em 2006, apesar da plausibilidade do alegado. Da mesma forma, não se pode verificar a natureza das verbas e se houve acordo, homologado judicialmente, para recebimento ainda que parcial.

Ainda, apesar do contribuinte, no recurso, identificar que a Ação em comento *"tramitou perante o Juízo Federal de São Paulo, proc. 2008/008515-5"* não consegui localizá-la, mediante busca eletrônica no sítio do Tribunal, pelo citado número.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

*“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”*

*(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*



*agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

*3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520-DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)*

Entendo ser imprescindível, portanto, que constem as peças processuais da ação judicial que determinou o pagamento das verbas em comento, sobretudo a Sentença, para que se identifique com clareza que se referem a diversos períodos, não pagas em tempo, sendo recebidas posteriormente e de forma acumulada.

Isso influenciará, dentre outras coisas, na razão de decidir e nos argumentos do Voto.

Diante do exposto acima, VOTO por converter o julgamento em DILIGÊNCIA a fim de que o Recorrente seja cientificado desta Resolução e intimado a apresentar a Sentença e demais atos judiciais, como por exemplo a liquidação, execução e acordo, se houver, que determinaram o pagamento das verbas que aqui se discute, especificando sua natureza e a que períodos se referem.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada.